



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 666 / 2005
SESSÃO Nº 169ª ORDINÁRIA de 19/09/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0457/2005 AI: 2/200413552
RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS – Ação Fiscal NULA, por falta da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, de acordo com o art. 831 do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no trânsito de mercadorias com o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de cargas. Ao fiscalizarmos o veículo citado acima, constatamos que o mesmo conduzia 21 tubos de inox 30 mm/5 m e 5 tubos inox 50 mm/5m sem nenhuma documentação fiscal para acobertar o trânsito, motivo do presente AI”.

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 6.725,00.

Decorrido o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, foi lavrado o Termo de Revelia.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, alegando que a mercadoria em referência estava acompanhada de cópia da nota fiscal nº 114316, que vinha no caminhão de placas HDU 4748/CE, em sistema de "comboio". Este caminhão foi liberado antes do outro, sendo este descarregado e considerado, a mercadoria, sem nota. Em seguida, a recorrente procurou o fisco, espontaneamente, para a selagem das referidas notas fiscais, mas foi surpreendida pela autuação.

A Consultoria Tributária emite parecer sugerindo a confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

O processo foi a julgamento na 1ª Câmara e, como havia um Termo de Ocorrência de Ação Fiscal lavrado no NEXAT de Brejo Santo, em cópia ilegível, o processo foi encaminhado para a CEPED onde solicitou-se o original ou cópia legível do referido Termo, que foi acostado aos autos e tinha o seguinte relato: "O veículo supracitado foi encaminhado para o Posto Fiscal de Ipaumirim, onde será averiguado sua carga e as respectivas notas fiscais. O peso bruto do citado veículo é de 20.920 Kg, sendo sua tara de 8.800 Kg e o peso líquido de 12.120 Kg. Como o peso destacado no manifesto de carga é de 10.737, há uma diferença de 1.383 Kg. OBS: as notas também foram lacradas (lacra nº 0021880). Os lacres do veículo permanecem os mesmos decritos no manifesto de carga".

A douta PGE, diante do fato novo, ou seja, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a nulidade do feito fiscal.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Em seu recurso voluntário, o autuado alega que, a mercadoria referida estava acompanhada de cópia da nota fiscal nº 114316, que vinha em outro caminhão em sistema de "comboio" e que o caminhão que levava a nota fiscal fora liberado antes do outro, no qual estava a mercadoria.

Por ocasião da fiscalização anterior, em Brejo Santo, foi lavrado um Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, onde o agente do fisco encaminhou o contribuinte para o Posto Fiscal de Ipaumirim, para que fosse averiguada sua carga e as respectivas notas fiscais.

Ao chegar no Posto Fiscal de Ipaumirim, o motorista do caminhão apresentou-se, espontaneamente, ao Fisco, mas teve sua mercadoria apreendida e o Auto de Infração lavrado.

Após analisarmos os documentos fiscais, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão de que, diante do Termo de Ocorrência, lavrado anteriormente, onde há uma solicitação de averiguação dos documentos e da carga do veículo supracitado, o agente fiscal deveria ter atendido à tal solicitação e, em caso de dúvida, ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a fim de que o contribuinte tivesse a chance de regularizar a situação.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831 do RICMS, in verbis:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação."

A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULA a presente ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é recorrente: **PROCARGO TRANSPORTES LTDA**, e recorrido: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximene
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

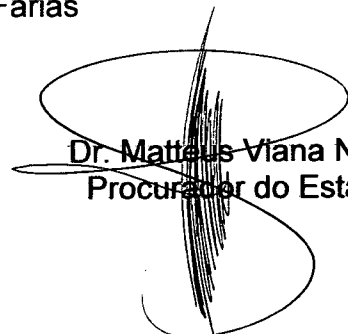

Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado